

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.609/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116779-11 (Coob. 1)
Impugnante: Tessin Minas Indústria e Comércio Ltda (Coob. 1)
Autuado: José Pio dos Santos
Coobrigado: Daiwa Industrial Ltda (Coob. 2)
Proc. S. Passivo: Natália Botelho Barbosa Luzia
PTA/AI: 02.000209909-91
Inscr. Estadual: 687.492819.0083 (Coob. 1)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO –
A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desconsiderada por não corresponder à operação efetivamente realizada, uma vez que a mercadoria saiu de local diverso do endereço do remetente nela indicado. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II, da Lei 6763/75. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias (lâmina de silício), em 24/06/2006, desacompanhadas de documentação fiscal, tendo em vista a desclassificação da nota fiscal nº 3180, por não corresponder à operação efetivamente realizada. Segundo relato contido no Auto de Infração, mencionado documento foi emitido no Espírito Santo, pela empresa Daiwa Industrial Ltda, quando na realidade as mercadorias saíram da empresa Tessin Minas Indústria e Comércio Ltda, ora Coobrigada. O fato foi comprovado a partir de etiquetas apostas nas mercadorias. Exigiu-se ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 51/52.

DECISÃO

As exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, II da Lei 6763/75, decorrem da constatação de que a nota fiscal 03180 não correspondia à operação efetivamente realizada, tendo em vista que as mercadorias não saíram da sede do Emitente (Daiwa Industrial Ltda, Iuna/ES), mas da empresa Tessin

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Minas Indústria e Comércio, ora Impugnante, conforme comprovam as etiquetas retiradas das mercadorias.

Aduz a Impugnante tratar-se de uma operação quadrangular, uma vez que a empresa Daiwa Industrial Ltda, do Espírito Santo, comprou matéria-prima da Acesita S.A., o material foi industrializado pela Tessin Minas Indústria e Comércio e posteriormente vendido pela Daiwa Industrial Ltda. Acrescenta que o simples fato de terem sido encontradas na carga etiquetas da empresa que procedeu à industrialização da matéria-prima não pode desqualificar o documento fiscal que a acompanhava, por tratar-se de mero erro operacional. Afirma que toda a documentação relativa às operações comerciais está em ordem e que o transporte de mercadorias interceptado estava sendo realizado entre a empresa Daiwa Industrial Ltda e a empresa PEMG, de Guaxupé/MG.

Contudo, a análise dos fatos e dos documentos apresentados pela Impugnante (fls. 34/39) indicam que a operação interceptada pelo Fisco estava, de fato, irregular.

Segundo a documentação apresentada, a Acesita S.A teria remetido, em 15/02/2005 (fls. 37/39), para a empresa Tessin Minas Indústria e Comércio, por conta e ordem da empresa Daiwa Industrial Ltda. (Espírito Santo), **25.574 toneladas** de bobina laminada a frio de aço silício. Informando ainda que a venda teria sido acobertada pelas notas fiscais nº 901094, 901096 e 901204, notas estas que não se encontram nos autos.

Em 22/06/2005, a Tessin Minas Indústria e Comércio teria efetuado industrialização em **7.273 kg de lamina de aço silício** para a empresa Daiwa Industrial Ltda (fl. 35). No dia seguinte, em 23/06/05, a Daiwa teria enviado, para industrialização na empresa PEMG – Produtos Eletromecânicos Guaxupé Ltda, 7273 kg de lamina silício (fl. 34). Sendo que neste mesmo dia 23/06, teria efetuado a venda destas mesmas mercadorias para a empresa SMS Tecnologia Eletrônica Ltda, estabelecida em Diadema/MG.

De plano, forçoso concluir que a documentação fiscal apresentada é contrária às informações prestadas pela própria Impugnante (fls. 24 e 32) e também contrária às demais provas dos autos.

A etiqueta (fl. 09) extraída da carga (8.910 kg de SAE 1006MD) indica que a empresa fornecedora da matéria-prima foi a Usiminas – Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A e não a empresa Acesita, como quer demonstrar a Impugnante. Mais uma vez, a etiqueta de fls. 10 aponta como remetente a empresa Tessin e como cliente a empresa PEMG, sem qualquer referência à empresa Daiwa. Registre-se que as informações constantes das etiquetas não foram em nenhum momento esclarecidas pela Impugnante, notadamente no que se refere ao envolvimento da Usiminas na operação.

Ademais, há um grande lapso de tempo entre a remessa de mercadorias noticiadas pelas notas fiscais da Acesita (fevereiro de 2005) e a suposta industrialização destas mercadorias (junho de 2005).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E ainda, não há qualquer coincidência entre as quantidades remetidas e devolvidas, tampouco há documentos (pagamentos, pedidos, etc.) que dêem suporte as notas fiscais apresentadas.

Assim, conclui-se que a nota fiscal nº 3180 (fl. 08) não retrata a operação efetivamente realizada, restando pois corretas as exigências de ICMS, MR e MI consubstanciadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros André Barros de Moura (Relator) e Windson Luiz da Silva, que o julgavam improcedente, nos termos da Impugnação de fls. 32. Designada relatora a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora). Participou do julgamento, além da signatária e dos Conselheiros já citados, o Conselheiro Fausto Edimundo Fernandes Pereira.

Sala das Sessões, 26/06/06.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora Designada**